

ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
 PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



PROCOLO		<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda		<b>1ª VIA</b>  <b>Nº001/2021</b>
		AUTOR: VEREADOR T. CORONEL PACCOLA – PARTIDO CIDADANIA e VEREADOR DR. LUIZ FERNANDO		

**PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PROCESSO Nº 154/2021**

**GARANTE MÉTODOS NÃO FARMACOLÓGICOS E ANALGESIA FARMACOLÓGICA À PARTURIENTE QUE OPTAR PELO PARTO NORMAL NOS HOSPITAIS E MATERNIDADES QUE ATENDEM PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.**

O **Prefeito Municipal de Cuiabá**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A parturiente que opta ter seu filho por parto normal, apresentando condições clínicas para tanto, terá garantia ao direito de utilizar os métodos não farmacológicos de alívio de dor, bem como analgesia farmacológica nos hospitais e maternidades que realizam atendimentos através do sistema único de saúde (SUS) do Município de Cuiabá.

**Parágrafo único** - Quando esgotados os métodos de alívio de dor não farmacológicos, fica garantido a parturiente o direito à receber métodos farmacológicos, incluindo a raquianestesia e/ou peridural.

**Art. 2º** - Fica estabelecido que os hospitais e maternidades da rede pública devem comunicar oralmente à parturiente do direito de que trata esta lei, bem como, será fixado em local de fácil visualização, cartazes informando sobre a garantia de que trata o artigo 1º.

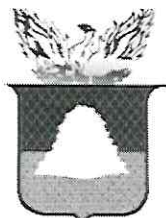
**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em 17 de maio de 2021.



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade>  
 Ver. T. Coronel Paccola (CIDADANIA) Ver. Dr. Luiz Fernando (REPÚBLICA)  
 digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves  
 Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	1ª VIA
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	Nº001/2021
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR: VEREADOR T. CORONEL PACCOLA – PARTIDO CIDADANIA e VEREADOR DR. LUIZ FERNANDO

### JUSTIFICATIVA

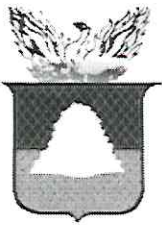
O presente projeto de lei objetiva garantir o direito à utilização de métodos não farmacológicos de alívio de dor a parturiente que optar pelo parto normal em hospitais e maternidades realizam atendimentos pelo sistema único de saúde (SUS) do Município de Cuiabá, bem como, quando esgotados os métodos de alívio de dor mencionados, poderá ser requerido o direito à analgesia farmacológica, incluindo a raquianestesia e/ou peridural, devendo a parturiente ser comunicada acerca deste direito oralmente pela equipe médica e através da fixação de cartazes nos hospitais e maternidades.

O Ministério da Saúde através das Diretrizes Nacionais de Assistência ao Parto traz em seu item 6.3 os métodos de alívio de dor a serem utilizados no SUS, onde garante a analgesia no parto normal pela rede pública de saúde. Entretanto, na prática, não é oferecida a opção a parturiente em receber a analgesia quando optam pelo parto normal, ainda que os hospitais e maternidades disponham dos métodos de alívio de dor, o que justifica assim a relevância e a urgência do projeto em comento.

Neste contexto, em seu aspecto jurídico-constitucional o direito a saúde e acesso universal gratuito à rede pública de saúde são garantidos pela Constituição Federal, este projeto pretende dar maior aplicação destes direitos a todas as gestantes e parturientes que utilizarem o SUS ao realizarem o parto normal, tendo a garantia de que quando for necessário e solicitado terá acesso a todos os métodos de alívio de dor.

A Portaria nº 1.820 de 13 de agosto de 2009 do Ministério da Saúde assegura o acesso a anestesia no Sistema Único de Saúde, garantindo em seu artigo 4º o direito ao atendimento humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, confortável





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	1ª VIA  Nº001/2021
-----------	---	--------------------------

AUTOR: VEREADOR T. CORONEL PACCOLA – PARTIDO CIDADANIA e VEREADOR DR. LUIZ FERNANDO

e acessível, livre de qualquer discriminação. Ademais, a Lei Federal n. 10.209 de 2018 traz em a seguinte redação:

*"Art. 1º. Toda gestante ou parturiente que realizar o parto pelo Sistema Único de Saúde poderá requerer o uso de anestesia peridural ou raquidiana durante o trabalho de parto, **independente do tipo de parto que desejar.**" (grifo nosso)*

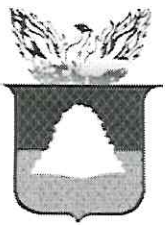
Desta feita, a saúde e a maternidade devem ser priorizadas, não só por questões éticas e morais, mas também em razão das garantias constitucionais e infraconstitucionais que visam o desenvolvimento de nossas crianças e futuro da sociedade cuiabana, vide o que consta na Constituição Federal de 1988:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a **proteção à maternidade** e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)*

A nossa cultura difundiu na sociedade o parto normal como um momento de intensa agonia e dor, cercado de tabus e desinformação, conceito este que carece ser desmistificado.

Desta forma, o alívio da dor trará a ruptura do sofrimento psíquico atrelado ao processo físico, trazendo melhor aceitação do parto normal, através da opção, caso necessário e solicitado pela parturiente em receber os métodos de alívio de dor existentes. **O cumprimento desta lei é um grande avanço, pois resgata a beleza**





ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
 PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	<b>1ª VIA</b>  <b>Nº001/2021</b>
	AUTOR: VEREADOR T. CORONEL PACCOLA – PARTIDO CIDADANIA e VEREADOR DR. LUIZ FERNANDO	

**e a alegria para o momento do parto normal, afastando a angústia e exaustão deste processo, uma vez que, se dispõe de métodos seguros e eficazes para o alívio de dor.**

Aos Nobres Pares membros da Colenda Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o presente projeto está dentro da competência do Município, eis que a matéria é de interesse exclusivamente local e no exercício de sua competência legislativa suplementar em editar regras, em consonância com o disposto no artigo 30 da Constituição da República. **Verbis:**

**Art.30 Compete aos Municípios:**

**I – Legislar sobre assunto de interesse local.**

**II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

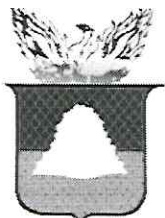
O Município de Cuiabá, ao dispor sobre o assunto, deve, portanto, obediência aos princípios na Constituição Federal e as normas gerais da Lei Federal nº 10.209/2018, conforme dispõe nossa Lei Orgânica.

**O Projeto não cria despesa para a administração,** não representando qualquer impacto financeiro, uma vez que, quantitativo de anestésias adquiridas pelo Município continuará a mesma, pois sempre que uma gestante está sendo submetida ao parto a sua anestesia sempre deve estar à disposição. Ademais, a iniciativa do mesmo não está dentro da competência exclusiva do Prefeito, conforme preceituam dispositivos do artigo 27, da Lei Orgânica Municipal.

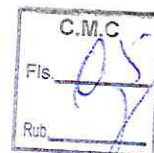
Por fim, observe-se que o projeto encontra-se redigido no vernáculo, com rigorosa observância das normas gramaticais da língua portuguesa, de forma que, observa todos

os preceitos de constitucionalidade de acordo com a jurisprudência da Corte Suprema, de





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



PROTOCOLO		<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	1ª VIA
		<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
		<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
		<input type="checkbox"/> Requerimento	
		<input type="checkbox"/> Indicação	
		<input type="checkbox"/> Moção	
		<input type="checkbox"/> Emenda	Nº001/2021

AUTOR: VEREADOR T. CORONEL PACCOLA – PARTIDO CIDADANIA e VEREADOR DR. LUIZ FERNANDO

forma que submeto o presente projeto a apreciação e solicito a colaboração dos Vereadores desta Casa para aprovação.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2021.

  
Ver. T. Coronel Paccola – (CIDADANIA)

  
Ver. Dr. Luiz Fernando – (REPUBLICANOS)

